

HISTÓRICO DO DIREITO FUNDAMENTAL AO JULGAMENTO PELOS PARES¹

MOLINA, Victor Matheus²; AMARAL, Sérgio Tibiriçá³

PALAVRAS-CHAVE: direito fundamental, histórico, julgamento

A pesquisa busca a origem do Júri no Brasil e na legislação estrangeira. Justifica-se a pesquisa pela falta de conhecimento sobre origem do Júri no Brasil. O objetivo da pesquisa consiste em verificar a sua origem histórica em Roma, na Grécia e na Inglaterra do século XI, bem como sua adaptação para os crimes de imprensa em Portugal e no Brasil. A metodologia empregada consistiu no método indutivo e dedutivo. Foi realizada pesquisa bibliográfica de autores brasileiros, portugueses e ingleses para se atingir o objetivo do trabalho. A instituição teve origem na figura dos “judices” romanos e dos “dikastas” gregos, embora registre-se julgamentos pelos pares dos “centeni comitês” dos primitivos germanos. No Brasil, o júri surge com a primeira Lei de Imprensa, de 1822, por mérito de José Bonifácio de Andrada, vigorando até recentemente. O modelo foi o *writ* inglês de Henrique II, de 1166, *novel disseisin*, que criou o Tribunal em Clarendon e o *Trial by Jury*. Diante do *sheriff*, o *Grand Jury* devia denunciar os crimes graves. No século XIII, com o fim dos ordálios, o Júri passa a decidir se o acusado era culpado ou não, sem analisar provas. O rei João Sem-Terra assina a Magna Carta, com o Júri de prova, manifestando-se sobre o *veredictum*. No século XV, o *petty jury* mudou: passa a ouvir testemunhas e julgar com base nelas. No Brasil-colônia, o Júri para imprensa tem o juiz em posição passiva, longe das provas. A origem é a Revolução do Porto, com o deputado Soares Franco aprovando projeto em 1821. Em virtude da falta de jurados na Província do Brasil, em julho de 1821 a Assembléia lusa autorizou às Juntas Provisórias fazerem a repartição dos Conselhos de Jurados. O primeiro registro em lei no País foi uma portaria de 18 de junho, de D. Pedro I, que adotou a Lei lusitana para as penas, criando-se o júri de 24 cidadãos. Vigorou até 1823, alterado pelo decreto da Assembléia Constituinte. O primeiro Júri foi instalado para julgar João Soares Lisboa, redator do Correio do Rio, acusado por José Mariano, com absolvição. A Carta de Lei de setembro de 1830, que meses após seria encapada pelo Código Criminal, manteve o Júri de imprensa. O Código Criminal de dezembro passou estes delitos para a esfera dos comuns. Até 1832, com o Código de Processo, os crimes dos jornalistas de competência do Júri especial foram julgados por este. Depois houve vários decretos e avisos do Executivo, esclarecendo a forma e a competência. Com a Lei Adolfo Gordo de 1923, na República, voltou a imprensa a possuir legislação própria, mas sem Júri, restaurado pelo decreto n. 24.776. Foi revigorado pela Lei de Imprensa n. 2.083, de 1953. Na Constituição de 1946, restabeleceram-se os veredictos do Júri, eclipsados pelo decreto-lei n. 167, de 1938, de Vargas. Surgem correntes divergentes: uma sustentando a inaplicabilidade ao Júri de imprensa, como no decreto n. 24.776, de 1934, enquanto outra não encontrava distinção entre o Júri popular e o de imprensa. Com a Lei de Imprensa n. 5.250, de 1967, o Júri foi definitivamente abolido para os crimes de palavras, mas mantido para os crimes contra a vida, consumados ou tentados.

¹ Trabalho de Iniciação Científica

² Aluno do curso de Direito das Faculdades Integradas Antonio Eufrásio de Toledo. Contato: victomolina@ibest.com.br

³ Orientador e coordenador do curso de Direito das Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo. Contato: sergio@unitoledo.br